Sexta-feira 26 de Abril de 1946 — I Série — Número 90

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Determina que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 2 de Janeiro do corrente ano, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina, e fixa a respectiva percentagem e o preço de venda.

Decreto-lei n.º 35:612 — Estabelece as regras a que deve obedecer a liquidação das coisas e direitos patrimoniais abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:613 — Substitui a rubrica de um artigo das alterações à tabela de despesa do projecto do orçamento da colónia da Guiné para 1946 — Permite ao governador geral da colónia de Angola autorizar o adiantamento de uma quantia para aquisição de farinha de trigo indispensável à alimentação da população daquela colónia — Autoriza os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrirem créditos, a fim de ocorrerem a diversas despesas — Altera determinadas disposições legislativas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:325 — Determina que se considerem caducas as licenças de exploração de minérios de estanho e que não sejam concedidas novas licenças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Determino que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 2 de Janeiro do corrente ano, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Determino mais que por cada 100 quilogramas de petróleo se empreguem 5 gramas do novo corante, cujo preço de venda fixo em 60$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 16 de Abril de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 35:612

Sendo necessário, para regular cumprimento do decreto-lei n.º 34:600, estabelecer as regras a que deve obedecer a liquidação das coisas e direitos patrimoniais por ele abrangidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças, quando o julgar necessário, mandará liquidar as coisas e direitos patrimoniais abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945.

Art. 2.º A liquidação será feita nos termos aplicáveis do decreto-lei n.º 30:689, de 27 de Agosto de 1940, por um ou mais liquidatários, designados pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º O produto da liquidação será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:613

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia da Guiné e pelos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique;

Atendendo a que não puderam ser liquidadas definitivamente as despesas pagas nos últimos anos, quer na metrópole, quer nas diferentes colónias, por conta das colónias de Macau e Timor, devido à falta de comunicações resultantes do estado de guerra no Oriente;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica do artigo 46.º-B, mapa n.º 4, observação 12, das alterações à tabela de despesa do projecto do orçamento da colónia da Guiné para 1946 é substituída pela seguinte:

Despesas com a reinstalação dos serviços, incluindo o pagamento ao pessoal.